

para se chegar a uma compreensão particular, utilizando-se de revisão de literatura e jurisprudencial.

Palavras-chave: adoecimento; desigualdade; injustiça; pobreza; saneamento.

*ENVIRONMENTAL INJUSTICE AND LACK OF ADEQUATE
BASIC SANITATION*

ABSTRACT

This article investigates the environmental crisis, in the context of the absence or inadequate supply of basic sanitary conditions, as well as social inequality, establishing the line of intersection between these. Thus, it is demonstrated that the copious differentiation in the distribution of income can directly influence the current compromise of natural resources, with the population with the lowest income being, many times, the one that most closely faces environmental problems. As a clearer example, as well as bringing these concepts closer together, we have the issue of basic sanitation, where the lack of provision by the State of decent health and hygiene conditions for part of the population, affects not only all environmental interactions, as well as sometimes causing the sick of the less affluent to become ill. Depending on the analysis, the context directly impacts on the feeling and establishment of citizenship by people, where the absence of basic means that make a healthy, clean and livable area, as well as where adequate living conditions are offered to a population, can make impossible any sense of belonging. The deductive approach method was applied, starting from general principles to arrive at a particular understanding, still using doctrinal and scientific understandings.

Keywords: *inequality; injustice; poverty; sanitation; sickness.*

INTRODUÇÃO

A análise transcorrerá sobre a crise ambiental que assola a sociedade contemporânea, aliada ao constante crescimento populacional, em conjunto às ações antrópicas causadoras de devastação dos agentes naturais, os quais formam o substrato do equilíbrio ecológico.

Atualmente, o desenvolvimento tecnológico – partidário do capitalismo, cujo objetivo é a busca constante pelo lucro –, se, por um prisma, ocasionou a evolução na qualidade de vida do homem, ao mesmo tempo dirigiu o aumento da necessidade de ações antrópicas sobre a natureza, as quais interferem diretamente no equilíbrio ambiental, gerando, por vezes, efeitos negativos, como exemplos a emissão de poluentes, desmatamento, contaminação dos lençóis freáticos, entre outros.

Diante disso, aliado a outras condições econômicas e sociais próprias do Brasil na situação de país em desenvolvimento, o pano de fundo se caracteriza pelo notável aumento da desigualdade social, no qual a maior parte da população não goza de acesso às informações ou mesmo usufrui de condições básicas de saneamento e higiene. Um exemplo que coaduna com o afirmado, são os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (TRATA BRASIL, 2016, p. 80), demonstrando que, no ano de 2016, enquanto as cidades mais desenvolvidas do país, como São Paulo e Rio de Janeiro, exibem índices de tratamento de esgoto de mais de 80%, diversas outras, como Porto Velho (3,39%) e Teresina (23,49%), não usufruem do mesmo privilégio.

Ocorre que a ausência de saneamento básico adequado é fator limitante de vida em uma condição humana sadia, tornando inútil o estabelecimento do sentimento de cidadania. Em 2010, em reunião da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), foi reconhecido que “o direito a água potável própria e de qualidade e a instalações sanitárias é um direito do homem, indispensável para o pleno gozo do direito à vida” (BRITTO; FORMIGA-JOHNSSON; CARNEIRO, 2016, p. 183).

Vale lembrar que o conceito de cidadania é amplo, construído ao longo do tempo de acordo com a realidade histórico-geográfica e de suas vicissitudes. A palavra tem origem do latim *civitas* (COMPARATO, 1993, p. 85), o que quer dizer cidade. Hodiernamente, sem exaurir sua significação clássica, refere-se ao sentimento de pertencimento, participação de determinada comunidade.

Esse sentimento, de todo modo, será gerador de obrigações perante o corpo social, bem como de benesses oriundas da sensação de fazer parte. Porém, aqueles que não comungam essa sensação de alguma maneira se sentem excluídos daquele *locus*. Isto porque a cidadania abarca os direitos políticos, civis e socioambientais, sendo que, assim como “me sinto humano”, posso ou não “me sentir cidadão”.

Logo, por vezes, a ausência de fornecimento adequado de saneamento básico interfere diretamente no conceito e sentimento de cidadania. Mostra-se como fator intimamente ligado à desigualdade social que assola o Estado, haja vista que a maioria da população que não goza dessas condições é a de baixa renda. Tal circunstância nitidamente configura injustiça ambiental, pois, essa classe social é atingida de modo mais contundente e pontual pelas mazelas ambientais.

No mais, a ausência de fornecimento adequado de água e saneamento interferem prontamente em questões de saúde pública e consequentemente são fatos geradores do adoecimento dessa população. Exemplos dessas moléstias são a diarreia, dengue e leptospirose (TRATA BRASIL, 2020).

Essas doenças, quando relacionadas à ausência de fornecimento adequado de condições sanitárias, são comuns entre a população menos abastada e consequentemente se expressam como mais um fruto da desigualdade social. Logo, diante de todas as deficiências de acesso e informação aos meios apropriados de saúde e higiene, tal relação entre desequilíbrio social e saneamento básico mostra-se vívida, com a patente ligação entre elas.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do presente estudo foi o dedutivo, mediante revisão de literatura e jurisprudencial. A análise levou em consideração o atual cenário capitalista em uma sociedade pautada no consumo e regida pela lógica de mercado, e da consequente desigualdade social como fator da crise ambiental. Nessa ótica, vislumbram-se os conceitos de justiça e da própria desigualdade ambiental em si.

Para tanto, o trabalho dividiu-se em três tópicos. De maneira sucinta, o primeiro analisa o sistema econômico capitalista como um dos fatores de crise ambiental; o segundo discorre sobre a justiça ambiental como direito e a desigualdade social como efeito do não acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já o último tópico revela as características, reflexos e panoramas nacionais sobre a falta de saneamento básico em algumas áreas.

1 A CRISE AMBIENTAL NA SOCIEDADE CAPITALISTA CONTEMPORÂNEA

A crise ambiental contemporânea tem raízes pretéritas e motivos diversos, sendo que o homem, com destaque ao contexto histórico pós-Segunda Guerra Mundial e o fortalecimento do capitalismo, vem buscando cada vez mais inovações tecnológicas, avanços econômicos, bem como desenvolvimento das cidades e dos bens de consumo. Nesse sentido:

Pode-se dizer que foi criada uma subjetividade heterônoma, que elabora a racionalidade cognitiva, moral e estética. Os cidadãos se tornam predeterminados a desejarem produtos apresentados no mercado e acreditam que a felicidade está na aquisição desses produtos (PEREIRA; HORN, 2009, p. 13).

O supracitado meio ambiente⁴ consiste nas interações entre o meio abiótico e as demais espécies vivas, não se desejando ser taxativo em sua significação doutrinária, haja vista a amplitude de conceitos existentes. Ocorre que, nessa relação há uma dependência dinâmica, em que a retirada e a devastação são maiores que a capacidade de reciclar-se ou se renovar, formando-se o quadro de poluição e danos, por vezes irreversíveis, podendo resultar em uma crise ambiental.

O contexto histórico traz muito sobre a realidade atual:

De fato a possibilidade de conflitos tende a aumentar, já que o mundo, depois de ter se defrontado com a crise do petróleo na segunda metade do século XX, prepara-se agora – com o crescimento inevitável da população e a impostergável necessidade de redução da pobreza – para enfrentamento de situação muito mais sombria, com mais degradação do solo, mais desertificação, mais crise da água, perda da biodiversidade etc., sem falar em agravamento das mudanças climáticas (MILARÉ, 2013, p. 228).

Historicamente é possível afirmar que após a Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional viveu a fase histórica conhecida como “guerra fria”, na qual ocorreu a polarização das vertentes capitalistas e socialistas, sendo que com o desmoroamento da União Soviética, o capitalismo insurgiu-se prevalente, gerando-se a ascensão do processo de globalização econômica. Esse fenômeno é “multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo” (SANTOS, 2001, p. 106).

Por isso, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas desse fenômeno parecem pouco adequadas (SANTOS, 2001, p.106).

A “guerra fria” não representou um embate militar direto e sim um conflito de ideologias. Com a vitória do capitalismo sobre o socialismo,

diversos países passaram a adotá-lo, com a exaltação da propriedade privada, foco no lucro e acúmulo de riquezas, e controle dos sistemas produtivos pelo privado.

Nessa perspectiva, o contexto dessa sociedade de massa⁵, em um ambiente globalizado, gera como consequência uma comunidade com foco prioritário no consumo. Para criação de bens são necessárias mais matérias primas, o que conseqüentemente resulta em uma maior exploração do meio ambiente.

A sociedade contemporânea conta com a produção em série e a distribuição massiva de produtos e serviços. O consumo desnecessário, a produção crescente e os resíduos e efluentes contribuem para um dos mais graves problemas ambientais no mundo atual: o esgotamento e a contaminação dos recursos naturais. O lixo doméstico excessivo, fruto desse cenário social, constitui, atualmente, uma das grandes preocupações ambientais e se tornou um problema de cidades em todo o mundo, haja vista que sua composição não é mais, em sua maioria, orgânica (GOUVEIA, 2012, p. 1503-1510)

Vivemos hodiernamente à mercê de um modelo de maximização das produções e dos lucros, gerando o esgotamento dos recursos naturais. Por conseguinte, a atividade humana sujeita ao senhorio da mercadoria pode tornar as forças produtivas em destrutivas, com a conseqüente crise ambiental.

A densidade demográfica, ademais, vem crescendo, principalmente nos países em desenvolvimento. Aumentam as cidades, suas necessidades também. Porém, o Estado e o próprio meio ambiente não conseguem, por vezes, acompanhar as carências impostas pelo aumento demográfico. Além do possível esgotamento de determinados recursos, o acesso a condições ambientais adequadas afasta-se em todas as classes sociais, abrindo “margens para o surgimento de imensos conglomerados empresariais, a massificação dos processos produtivos e a utilização progressiva de aparatos publicitários nas transações econômicas acarretando profundos desequilíbrios na sociedade de consumo” (SOARES, 2007, p.13). Por conseguinte, surge a imagem de um “vulnerável consumidor, cada vez mais ameaçado na sua integridade econômica, física e psíquica” (SOARES, 2007, p.13).

O economista americano Victor Lebow propôs ao governo estadunidense, em 1995, um novo modelo em que o consumo chegava a

⁵ Herbert Marcuse, explica a sociedade de massa estadunidense como uma sociedade “de uma só dimensão”, caracterizada pelo pleno domínio econômico-tecnológico sobre as pessoas (CAPELLARI, 2007, p. 21).

ser espiritual, sendo essencial para a sobrevivência econômico-social do país.

Our enormously productive economy demands that we make consumption our way of life, that we convert the buying and use of goods into rituals, that we seek our spiritual satisfactions, our ego satisfactions, in consumption. The measure of social status, of social acceptance, of prestige, is now to be found in our consumptive patterns. The very meaning and significance of our lives today expressed in consumptive terms. The greater the pressures upon the individual to conform to safe and accepted social standards, the more does he tend to express his aspirations and his individuality in terms of what he wears, drives, eats- his home, his car, his pattern of food serving, his hobbies (LEBOW, 1995, p. 3).⁶

Analisando a atual sociedade, temos a parcial concretização das ideias de Lebow, haja vista que a busca por essa realização passa imediatamente por um consumo exacerbado que muitas vezes não observa com bom senso questões sociais e ambientais, visando o desenvolvimento econômico a partir de uma perspectiva estritamente materialista.

Destarte, surge também o conceito de obsolescência planejada ou programada, isto é, determinado produto tem sua vida útil deliberadamente reduzida, gerando como consequência a necessidade de que ele seja repostado mais rapidamente, movimentando a produção e, consequentemente, gerando resíduos e emitindo mais poluentes, entre outras degradações ambientais.

Um círculo vicioso que para Bauman (2008) representa verdadeiro alimento do ego. Tem-se o consumir como “investir na afiliação social de si próprio” (BAUMAN, 2008, p. 77).

O modelo comentado foi aceito e passou a compor, em forte crescimento, o modo de vida da sociedade, tanto que no Século XXI, na então denominada “sociedade do hiperconsumo”, cultua-se a economia da velocidade individualista da substituição, gerando o descomedimento entre aquilo que se adquire e o que se descarta, repercutindo negativamente no equilíbrio socioambiental.

A partir desse contexto, o consumo e a densidade demográfica decolam. Ressaltam-se a crise ambiental e a desigualdade. Ora, em uma sociedade que se produzem mais bens de consumo, excessivamente, desequilibra-se

6 “Nossa economia enormemente produtiva exige que façamos do consumo nosso modo de vida, que convertamos a compra e o uso de bens em rituais, que busquemos nossas satisfações espirituais, nossas satisfações do ego, no consumo. A medida de status social, de aceitação social, de prestígio, agora pode ser encontrada em nossos padrões de consumo. O próprio significado e significado de nossas vidas hoje expressos em termos de consumo. Quanto maiores as pressões sobre o indivíduo para se conformar com padrões sociais seguros e aceitos, mais ele tende a expressar suas aspirações e sua individualidade em termos do que ele veste, dirige, come – sua casa, seu carro, seu padrão de servir comida, seus hobbies” (LEBOW, 1995, p. 3, tradução nossa).

a relação homem-natureza, bem como concentração de renda e pobreza.

O aumento da população também agrava o problema, mas não necessariamente é o responsável por sua criação, uma vez que “os efeitos da dinâmica demográfica sobre o ambiente dependem de intervenções econômicas, tecnológicas e culturais, através das quais o crescimento populacional induz uma superexploração da natureza, o superconsumo de recursos limitados e os processos de degradação do ambiente” (LEFF, 2001, p. 298-299)

Vale dizer que, nessa sociedade, o conceito de cidadão diversas vezes é invertido, pois o sentimento de pertencimento e até mesmo de felicidade passa a ser relacionado diretamente ao dispêndio e aquisição de bens.⁷

Aliada a concepção americana com a conjuntura pós-guerra, é possível inferir que o meio onde a vida hedonista impera, ou seja, em que se preocupa com o resultado imediato, sem análise das consequências futuras, desconsiderando que tais resultados influem diretamente tanto na realidade da distribuição de classes, gera um meio ambiente desequilibrado.

Portanto, é provável afirmar que a sociedade humana não cria relações em blocos, e sim de maneira estamental, dividindo-se em classes sociais. O desenvolvimento contemporâneo baseia-se na prevalência do mercado, no consumo e no individual. Logo, os estamentos menos privilegiados consomem menos, haja vista sua impossibilidade financeira de acompanhar o mercado, porém são os que estão mais intimamente afetados pelas mazelas ambientais da produção desenfreada, a qual alimenta o consumismo.

A atualidade tem como ideia de progresso, aliado à coletividade de classes, o desenvolvimento baseado na dominação da natureza, com apropriação ilimitada de seus recursos. Com a globalização econômica, a crise ambiental se multinacionaliza, em um mercado que abandona tão rapidamente quanto cria, dentro de uma sociedade de consumo na qual as demandas não acabam.

Em visão crítica entre existencialismo e natureza comercial, Marcuse esclarece que a natureza “comercializada, a natureza poluída, a natureza militarizada, reduziram o meio vital do homem, não só no seu sentido ecológico, mas também existencial” (MARCUSE, 1973, p. 64).

Panorama de insustentabilidade ambiental, sentida assim como as demais provações da humanidade (social, saúde, energética entre outras) que, mediante seu agravamento, têm suas consequências perceptíveis em

⁷ Silvío Rodrigues (2002, p. 115) assim definiu os bens: “Para a economia política, bens são aquelas coisas que, sendo úteis aos homens, provocam a sua cupidéz e, por conseguinte, são objetos de apropriação privada”.

todos os países, mas, em especial, nos marginalizados e mesmo naqueles em desenvolvimento.

O atual estágio do desenvolvimento e a forma de economia influem diretamente no aumento da desigualdade socioambiental. Um modelo focado no consumo impulsiona a exploração dos recursos e da poluição, o que também impõe às gerações futuras, em potência, dificuldades quanto à sua existência digna.

2 A JUSTIÇA AMBIENTAL E A DESIGUALDADE SOCIAL

Diante do contexto supramencionado, a parte mais carente da população é a que mais sofre com a falta de acesso aos recursos socioambientais, e com o descaso do Poder Público.

O conceito de justiça ambiental vem trazer à tona a realidade, que o menos favorecido, por vezes o que menos usufrui das benesses do capitalismo, arca substancialmente mais com as consequências da degradação ambiental.

Os indivíduos que integram a sociedade não são iguais, tampouco consoante propriedade de bens e demais aspectos de influência ambiental, logo, não são equânimes no tocante a sua exposição aos perigos. As pessoas são desiguais ambientalmente, justamente por sua desigualdade ocorrer em outras maneiras, seja na política, na renda, habitação, grau de instrução, entre outros.

A Constituição Federal de 1988 protegeu o bem jurídico, “justiça ambiental”, elencada a direito fundamental conforme o art. 225⁸. Entre as perspectivas de tal princípio, postula-se que a parte vulnerável da população não arque excessivamente com as externalidades negativas decorrentes da produção das riquezas brasileiras.

A norma constitucional pretende assegurar que nenhuma parcela da população assuma, de maneira desproporcional, os resultados desfavoráveis de atividades econômicas, políticas ou mesmo da omissão do Estado em realizar políticas públicas que assegurem a proteção ambiental de todos, ou seja, que haja justiça ambiental.

Assim, a justiça ambiental define-se (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 9-10):

A justiça ambiental é a condição de existência social configurada através da busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas,

8 “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão dessas políticas.

Por justiça ambiental, portanto passou-se a entender, desde as primeiras lutas que evocaram tal noção no início dos anos 80, o conjunto de princípios que asseguravam que nenhum grupo de pessoas, seja grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.

Como bem definido por Ulrich Beck (2010 *apud* BOSCO; FERREIRA, 2016, p. 232-264), vivemos, atualmente, em uma sociedade de riscos, onde estamos constantemente expostos, sendo que a poluição e suas consequências não têm fronteiras. Todavia, em uma sociedade desigual, temos que a parte mais vulnerável da população suporta desproporcionalmente tais riscos, haja vista que, por vezes, sequer apresenta meios de resguardar-se das deficiências consequentes do processo.

A justiça ambiental insere-se na luta para que essas diferenças não ocorram, pois objetiva que nenhum grupo de pessoas, nem mesmo as minorias étnicas, raciais ou sociais, deva arcar com maiores implicações danosas da recessão ambiental que se assola no país, seja nos locais onde vivem ou até mesmo em função das condições que recebem.

O fenômeno citado originou-se de duas perspectivas. Primeiro, o fato notório de famílias de menor renda instalarem-se voluntariamente em áreas de risco ou que já contam com problemas ambientais (desigualdade familiar), majoritariamente por esses locais representarem menor custo. Já de acordo com a segunda perspectiva, os mecanismos institucionais geram a desigualdade, haja vista que o descarte de resíduos e atividades poluidoras comumente se instalam em locais já habitados por população de menor renda.

Destacam-se os moradores de comunidades ou locais que sequer têm acesso adequado ao saneamento básico, fruto do descaso Estatal e eventualmente da poluição produzida não somente pelos mais vulneráveis, mas por uma cadeia que envolve toda a sociedade.

A justiça ambiental busca a concreção do art. 225 da Constituição Federal de 1988, de modo igualitário. Impõe que a parte vulnerável da população não assuma os frutos indesejáveis sobre o meio em que vivem,

decorrentes da produção das riquezas brasileiras. Por outro lado, a injustiça ambiental vem como resultado dos formatos de produção, de como ocorre a ocupação do solo, pois grande parte da população mora às margens das cidades, sem contar com tratamento de esgoto adequado, e é, então, abandonada pelos grandes projetos de desenvolvimento.

O movimento de luta surgiu em prol da justiça social nos Estados Unidos, da busca pelos cidadãos mais pobres e etnias discriminadas por um ambiente mais igual, em virtude de sua grande exposição a riscos, por morarem em locais próximos a depósitos de lixo ou a indústrias poluentes.

Caso emblemático foi o denominado “*Love Canal*”, em Niagara Falls, Nova Iorque. Moradores descobriram que suas casas estavam sob um canal em que haviam sido aterrados dejetos industriais e bélicos, deixados por empresas, como a *Hooker Chemical Corporation* (BARATA; KLIGERMAN; MINAYO-GOMEZ, 2007, p. 165).

Após preencherem todo o canal com lixo tóxico, aproximadamente nos anos 50, a área começou a ser loteada, sendo percebida a chaga, após surgimento de doenças, especialmente em crianças. Segundo relatos, estas não podiam brincar, pois queimavam os pés, além do que os cachorros inflamavam seus focinhos ao cavar no terreno. Diante desse cenário, os habitantes do local uniram-se em busca de resposta e solução pelas autoridades, fundando a *Love Canal Homeowners Association – LCHA*.

A LCHA buscou o apoio de cientistas e conseguiu comprovar a degradação ambiental presente naquele espaço. Em razão desse caso e de outros de mesma natureza, naquela década, foi criada nova lei ambiental, na qual um super fundo forneceria indenização aos atingidos. Além disso, foi criada uma lei que exige que vizinhança possa saber sobre as condições do local que se instalam – o *The Community Right-to-know Act*⁹; e também de um programa de auxílio aos cidadãos para que se precisarem contratem uma assistência especializada, de modo a entender sobre sua situação e seu local de moradia.

No Brasil, o movimento de luta pela justiça ambiental é de extrema importância, haja vista a intensa desigualdade social vivida no país. Assim, existem algumas organizações que clamam pela justiça ambiental, como por exemplo, o dos atingidos por barragens, dos trabalhadores extrativistas lutando contra o avanço nas fronteiras florestais, e de diversas ações locais contra a contaminação e a degradação dos espaços de vida e trabalho.

⁹ A Lei de Planejamento de Emergência e Direito da Comunidade de 1986 (EPCRA) fornece acesso sem precedentes a informações sobre riscos tóxicos.

Como o início desse pensamento no Brasil, temos a divulgação do problema publicado pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), em conjunto com o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase) e o Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano (Ippur), da UFRJ, contando, ainda, com o apoio da Fundação Heinrich Böll. Seu principal objetivo era fomentar a participação de trabalhadores, cientistas, químicos e pesquisadores na busca pela justiça ambiental, visando a um meio ambiente socialmente equilibrado (LEAO, 2013)

Henri Acselrad expõe a importância dos movimentos de justiça ambiental:

Justiça ambiental é, portanto, uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos. Na experiência recente, essa noção de justiça surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais que alteraram a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais e, em determinadas circunstâncias, produziram mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental.(ACSELRAD, 2010, p. 103-119).

No Brasil, durante o *Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental*, “Justiça Ambiental” ficou definida como o conjunto de princípios que:

a – asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b – asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c – asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d – favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (BRASIL, 2001).

O aspecto da problemática ambiental é vislumbrado, mas sem contextualização social. Porém, sociedade e meio ambiente são inseparáveis. Os grupos marginalizados são os que suportam a maior carga da degeneração ambiental, pois, por vezes, os locais que habitam são utilizados como aterros e depósito de lixo; ou impõem riscos naturais, como encostas, morros (deslizamento) e margens de rios e córregos

(inundações). Assim, a própria forma de organização de uma sociedade de classes favorece tal circunstância.

3 ASPECTOS DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE SANEAMENTO

O saneamento básico tem capacidade de induzir a justiça social. Ora, de um lado as classes sociais de maior renda têm condições para, caso necessário, movimentarem-se para locais ambientalmente mais favoráveis. As de menor renda, por outro lado, na maioria das vezes apenas se adaptam ao que é fornecido pelo Estado, ou em locais de grande risco (marginalização social).

Normalmente os de menor renda habitam terrenos menos valorizados, com condições mais prejudiciais, sem acesso a condições mínimas de saneamento básico adequado. Verdadeira faceta da injustiça socioambiental.

A Lei n. 11 445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu art. 2º, estabelece:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

O saneamento básico visa assegurar condições salubres à população, com fornecimento de água, esgoto, tubulação e descarte de rejeitos de maneira adequada. Logo, seu papel é de grande relevância social, haja vista que visa fornecer bem-estar aos cidadãos, pelo provimento adequado dos elementos acima mencionados na norma.

O saneamento define-se como:

Um conjunto de bens e de serviços que existem nas cidades, de uso coletivo, que constituem as condições materiais para o funcionamento da cidade enquanto espaço de produção e de consumo e que são ao mesmo tempo suportes das funções estatais. Ainda de acordo com o mesmo autor, o que define estes bens como coletivos são as seguintes características: o caráter de serviço, sua localização espacial (no espaço urbano), sua forma de organização em redes e a interdependência existente entre eles (COING, 1992 *apud* SOUZA, 2002, p. 44).

Assim, a falta de saneamento básico mostra-se como um dos fatores atuais no Brasil que expõe a público a injustiça socioambiental, pois, o meio ambiente passou a ser considerado essencial para que o homem possa usufruir dos direitos humanos fundamentais, entre eles, o próprio direito à vida.

O mínimo existencial visa garantir condições e elementos para uma existência digna e não apenas de sobrevivência. O acesso a condições sanitárias básicas é um dos fatores que representam a concreção desse direito.

A respeito disso, é preciso ressaltar que a garantia a um ambiente saudável ao ser humano surge a partir de dois aspectos: “a existência física e a saúde dos seres humanos, e a dignidade dessa existência, a qualidade de vida que faz que valha a pena viver. O direito a um ambiente sadio, desse modo, compreende a amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente” (TRINDADE, 1993, p. 76).

Porém, a homogeneidade quanto ao recebimento dessas condições adequadas de água e esgoto não é a realidade brasileira. Sua falta demonstra a negativa de dignidade a alguns, de menor renda. Esse nicho sofre além do descaso pelo Poder Público, o aumento da densidade demográfica de modo desordenado, sendo que, para resolver o problema, além de investimentos em dinheiro, faz-se necessária a boa vontade do Estado.

Esse cenário acarreta vida insalubre para parte da população, sendo que historicamente os grupos marginalizados, como os rurais, populações residentes em assentamentos, desempregados, por exemplo, são as maiores vítimas.

Temos que “a trajetória histórica do saneamento no país é inseparável dos outros aspectos do desenvolvimento, sobretudo os econômicos, sociais, políticos e culturais” (REZENDE; HELLER, 2008, p. 41).

A Assembleia Nacional dos Direitos Humanos reconheceu o fornecimento a água e saneamento básico adequado como um direito humano (ZORZI; TURATI; MAZZARINO, 2016), o qual embora não

previsto expressamente em Lei, decorre diretamente dos princípios constitucionais e preâmbulo para a garantia da dignidade humana e acesso a um ambiente saudável, nos termos do art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Em dados, é possível notar a disparidade entre as regiões consideradas mais ricas, especialmente no tocante ao fornecimento de água, e localidades menos favorecidas. Os estados do Norte e do Nordeste, e Rondônia (43,6% da população sem acesso ao saneamento básico adequado) são o que apresentam a pior situação, conquanto regiões como Sul, Sudeste e Centro-oeste têm estados com mais de 90% da população com acesso a esse serviço público (TRATA BRASIL; BRK AMBIENTAL, 2018).

A questão da coleta de esgoto é ainda pior. Segundo Relatório do Instituto Trata Brasil, em conjunto com a BRK Ambiental, diversas cidades, especialmente da região Norte e Nordeste, têm índice de tratamento abaixo de 15%, como por exemplo, a cidade de Porto Velho, com 3,38% na pesquisa de 2018 (TRATA BRASIL; BRK AMBIENTAL, 2018).

Nesse contexto, as regiões consideradas de menor poder aquisitivo obviamente são as mais afetadas, além de expostas a facilidade de transmissão de doenças causadas pelas condições degradantes.

O acesso a bens e serviços pelo cidadão reflete diretamente sobre os mecanismos de prática individual que irão fomentar a sociedade. A prática da igualdade ambiental permeia a justiça social, que representa o pensamento sobre indivíduos que não muitas vezes tiveram acesso a elementos básicos resultantes da capacidade inventiva e produtiva da coletividade.

Logo, mostra-se necessário pensar como seria um planejamento sobre o saneamento básico, o qual analisasse e enfrentasse a questão das desigualdades ambientais, promovendo a igualdade material e a justiça ambiental, equalizando-se os efeitos das externalidades negativas.

Estudo denominado “O saneamento e a vida da mulher brasileira”, do Instituto Trata Brasil, em parceria com a BRK Ambiental, lançado em 2019, demonstrou que há no país 27 milhões de mulheres – uma em cada quatro, do total de 104,772 milhões da população feminina – que não têm acesso adequado à infraestrutura sanitária, sendo a maioria delas negras e pobres (TRATA BRASIL; BRK AMBIENTAL, 2019).

Vale dizer, ainda, que a ausência de fornecimento de condições adequadas de saneamento básico mostra-se como causa das mais diversas doenças, as quais afetam diretamente aqueles com menos recursos para tratá-las e por vezes já mais vulneráveis à contaminação. “Evitar a

disseminação de doenças veiculadas por detritos na forma de esgotos e lixo é uma das principais funções do saneamento básico” (CAVINATTO, 1992, p. 50). Ademais, os servidores que trabalham nessas áreas são igualmente “responsáveis pelo fornecimento e qualidade das águas que abastecem as populações” (CAVINATTO, 1992, p. 50).

Pensando historicamente na questão do saneamento básico, podemos exemplificar o Egito, onde o costume consistia no armazenamento de água, para que eventuais impurezas se depositassem no fundo do recipiente. Nessa época, não se tinha o conhecimento sobre os microrganismos e suas doenças, porém a sujeira era eliminada nesse processo. Baseando-se nesse procedimento, os japoneses e chineses utilizavam como método a passagem de água entre vasilhas, por meio de tecidos, com a remoção de impurezas (CAVINATTO, 1992, p. 19).

No Brasil, no início da colonização, os colonos mostravam-se assustados com o ótimo estado de saúde dos índios. Porém, com a chegada destes houve a disseminação de diversas doenças, para as quais os povos indígenas não tinham defesa em seus organismos. Seguidamente, junto a eles, por outro lado, vieram também as preocupações sanitárias com água e limpeza, com a construção de chafarizes em praças públicas para distribuição a população (CAVINATTO, 1992, p. 19).

Porém, com a evolução da sociedade e o crescimento demográfico, os problemas de saúde pública e decorrentes da poluição forçaram a população a encontrar soluções de saneamento para a coleta e o tratamento dos esgotos, abastecimento de água segura para o consumo humano, coleta e o tratamento dos resíduos sólidos e para a drenagem das águas de chuva.

Vale dizer que junto ao desenvolvimento de aparelhos e serviços públicos de saneamento básico, inclui-se também a questão do acesso a essa infraestrutura e portfólio pelas classes mais abastadas, situadas em locais mais beneficiados pelo Estado. Novas soluções de saneamento, portanto, não necessariamente importam em menor desigualdade socioambiental, uma vez que a população de menor renda, em virtude da especulação imobiliária e pobreza, acaba ficando à margem dessa realidade.

A inclusão das questões ambientais nas ações de saneamento representa um avanço significativo, em termos de legislação, mas é necessário ir além, visando-se a universalização de acessos a esses serviços, como o princípio que rege o marco regulatório do saneamento básico no Brasil, a Lei 11.445/2007. Porém, isto não é uma realidade:

Por último, é importante ressaltar que as evidências deste estudo indicaram que a desigualdade de Acesso em: função da renda dos consumidores (domicílios) não reflete apenas a capacidade desigual desses de pagarem pelos serviços, mas, sim, deficiências na oferta dos serviços. Como esses são providos predominantemente por prestadores públicos, fatores políticos influenciam o problema o que se percebe pela existência de uma seletividade hierárquica – o aumento do acesso se inicia pelos segmentos da população economicamente mais favorecidos. Contudo, deve-se levar em conta que são serviços essenciais que, se ofertados inadequadamente, geram externalidades sobre o meio ambiente, a saúde pública e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico (SAIANI; TONETO; DOURADO, 2013, p. 657-692).

As conseqüências disto são absurdas, criando cenários que proliferam doenças, contribuindo ainda mais o distanciamento da classe social mais pobre das condições dignas de vida.

Assim, temos que o saneamento básico é a atividade ligada ao abastecimento de água potável, o manejo de água pluvial, a coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e o controle de pragas e qualquer tipo de agente patogênico, visando à saúde das comunidades.

A população economicamente mais vulnerável desloca-se e se assenta em locais que não são priorizados pelas políticas públicas. Áreas que são menos valorizadas e não contam com as melhores condições de saneamento básico, demonstrando a íntima ligação entre o mesmo e a desigualdade social do país.

Muitas dessas casas não têm regularização fundiária, o que dificulta ainda mais a questão sanitária. Informações colhidas pelo IPEA no ano de 2011 revelam que na população branca 77,1% das residências contam com esgotamento sanitário adequado, ao passo que, na população negra, esse número cai para 60%. Mais um aspecto de que deve ser considerado em políticas públicas de saneamento (questão étnica), mormente relacionado com a distribuição de renda e a história racial brasileira (IPEA, 2011). Temos que a vida com ausência de condições adequadas de saneamento básico das famílias negras pobres, portanto, também pode ser considerada como ponto de exclusão social.

Como observado, o saneamento básico, política pública essencial estatal, está diretamente relacionado com o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida. O vínculo, portanto, é intrínseco e inseparável, e deve ser pensado de maneira universal e isonômica, favorecendo evidentemente a população mais carente, quanto ao acesso e a modicidade tarifária.

CONCLUSÃO

Este artigo buscou detalhar a questão ambiental na sociedade atual, sendo esta caracterizada por um panorama de consumo excessivo, desigualdade e, por vezes, a promotora de grande injustiça ambiental.

A guerra fria trouxe a polarização ideológica do planeta, com a consequente divisão dos países de acordo com suas concepções entre capitalistas ou socialistas. Com o fim do conflito, grande parte desses países adotaram o sistema econômico capitalista. Assim, iniciou-se a fase do neoliberalismo.

Esse formato de sistema econômico com foco no privado, na produção e consumo exacerbado, trouxe como consequência a maior exploração da natureza para obtenção de matérias primas, de modo a fabricar-se os bens que seriam aproveitados, frisando-se que, nesse cenário, o consumo se retroalimenta.

Assim se dá o crescimento da crise ambiental, em que a retirada e a exploração ultrapassam os limites de recuperação e preservação natural do meio, gerando consequências nefastas aos aspectos ecológicos.

Demonstrou-se, ainda, que as populações mais afetadas por essas mazelas ambientais são aquelas de menor renda, seja pelas condições de moradia que por vezes se expõe ou mesmo pelo descaso do poder público. Daí o conceito de injustiça ambiental, no qual se demonstra que aqueles que menos consomem são a maioria afetada pelas questões ambientais geradas, em grande parte, pelo consumo.

Aliado a isso, os dados dos mais diversos órgãos comprovam que regiões consideradas de menor poder econômico são as que menos acessam ao saneamento básico adequado. Assim, por vezes, adoecem pelas más condições de água e esgoto, adquirindo moléstias como febre tifoide, esquistossomose, diarreia, leptospirose, entre outras.

A conclusão do trabalho se deu de que o conceito de injustiça ambiental está presente em nossa sociedade, sendo que por vezes os habitantes de menor renda são os mais atingidos pelas externalidades negativas da crise ambiental, incluindo-se como fator importante a questão do saneamento básico.

Tal fator, embora não único, é de grande relevância para melhora das condições de vida da população, carecendo que seu desenvolvimento também inclua questões sociais.

Acessar a condições sanitárias de qualidade demonstra condição necessária na luta contra a injustiça e erradicação da pobreza, superando índices de adoecimento, inclusive de crianças, bem como para a sustentabilidade ambiental. Logo, uma reforma sanitária é elemento urgente de integração e desmarginalização de parte do povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABREU, C. R.; CÂMARA, L. M. O orçamento público como instrumento de ação governamental: uma análise de suas redefinições no contexto da formulação de políticas públicas de infraestrutura. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 73-90, jan./fev. 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/42962/41682>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 9-22.

ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 7 mar. 2021.

BARATA, M. M. L.; KLIGERMAN, D. C.; MINAYO-GOMEZ, C. A gestão ambiental no setor público: uma questão de relevância social e econômica. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, jan./mar. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000100019. Acesso em: 17 fev. 2021.

BAUMAN, Z. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BORGES, R. Brasil tem maior concentração de renda entre o 1% mais rico. *EL PAÍS Brasil*, 14 dez. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/13/internacional/1513193348_895757.html. Acesso em: 14 mar. 2019.

BOSCO, E.; FERREIRA, L. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 42, p. 232-264. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222016000200232&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Rede Brasileira de Justiça Ambiental. *Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental*. Brasília, DF: MMA, 2001. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. *Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007*. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis ns. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm. Acesso em: 17 fev. 2021.

BRITTO, A. L.; FORMIGA-JOHNSSON, R. M.; CARNEIRO, P. R. F. Abastecimento público e escassez hidrossocial na Metrópole do Rio de Janeiro. *Ambiente e Sociedade*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 183-206, mar. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414753X2016000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 fev. 2021.

BULLARD, R. D. Ética e racismo ambiental. *Revista Eco 21*, Rio de Janeiro, ano XV, n. 98, jan. 2005. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/educacao/textos_educativos/etica_e_racismo_ambiental.html. Acesso em: 18. nov. 2019.

BULLARD, R. *Dumping in Dixie: race, class and environmental quality*. Boulder: Westview Press, 1990.

CAVINATTO, V. M. *Saneamento básico: fonte de saúde e bem-estar*. São Paulo: Moderna, 1992.

CAPELLARI, M. A. *O discurso da contracultura no Brasil: o underground através de Luiz Carlos Maciel*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

COMPARATO, F. K. A nova cidadania. *Lua Nova*, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, abr. 1993. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005. Acesso em: 19 nov. 2019.

GIACOMINI FILHO, G. *Meio ambiente & consumismo*. São Paulo: Senac, 2008.

GOUVEIA, N. Resíduos sólidos urbanos: impactos socioambientais e perspectiva de manejo sustentável com inclusão social. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 6, p. 1503-1510, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000600014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 8 mar. 2021.

HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *InterfacEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, São Paulo, v. 3, n. 1, jan./abril 2008. Disponível em: <http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Saneamento Básico – PNSB*. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. ed. Brasília, DF: Ipea, 2011.

LEAO, L. H. C. Território e (in)justiça ambiental: uma agenda científica para a psicologia organizacional e do trabalho. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 183-198, dez. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cpst/v16n2/a04v16n2.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

LEBOW, V. L. Price Competition in 1955. *Journal of Retailing*, v. 31, 1995. Disponível em: <https://hundredgoals.files.wordpress.com/2009/05/journal-of-retailing.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEMIE, M. Da Rio 92 à Rio+20' é o tema da aula inaugural da Fiocruz com o professor Jean Pierre Leroy. *Notícias*, Fiocruz, Rio de Janeiro, 14 mar. 2012. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/omsambiental/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from%5Finfo%5Findex=346&inoid=329&sid=13>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MARCUSE, H. *A Ideologia, da sociedade industrial: o homem unidimensional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

MILARÉ, É. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PENA, R. F. A. Saneamento básico no Brasil. *Brasil Escola* Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/saneamento-basico-no-brasil.htm>. Acesso em: 16. out. 2019.

PEREIRA, A. O. K.; HORN, L. F. R. *Relações de consumo – meio ambiente*. Caxias do Sul: Educus, 2009.

REZENDE, S. C.; HELLER, L. L. *O saneamento no Brasil: políticas e interfaces*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

RODRIGUES, S. *Direito Civil*. v. 5. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SAIANI, C. C. S.; TONETO JUNIOR, R.; DOURADO, J. Desigualdade de acesso a serviços de saneamento ambiental nos municípios brasileiros: evidências de uma Curva de Kuznets e de uma Seletividade Hierárquica das Políticas? *Nova Econ.*, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 657-692, 2013.

SANTOS, B. S. Os processos da globalização. In: SANTOS, B. S. (Org.). *Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto: Afrontamento, 2001. p. 31-106.

SCHONARDIE, E. F. *Ambiente e justiça ambiental*. Ijuí: Unijuí, 2011.

SOARES, R. M. F. *A nova interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRATA BRASIL. *Ranking do saneamento*. São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/2016/relatorio-completo.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2019.

TRATA BRASIL. *Novo Ranking do Saneamento Básico evidencia melhores cidades em saneamento investem 4 vezes mais que as piores cidades no Brasil*. São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2019. Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/ranking-2019/PRESS_RELEA-SE__Ranking_do_Saneamento__NOVO.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

TRATA BRASIL. *Ranking do saneamento*. São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2017. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/estudos/estudos-itb/itb/ranking-do-saneamento-2017>. Acesso em: 17 fev. 2021.

TRATA BRASIL. *Saiba como as doenças provocadas pela falta de saneamento se distribuem no Brasil*. São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2020. Disponível em <http://www.tratabrasil.org.br/blog/2020/02/18/saiba-como-as-doencas-provocadas-pela-falta-de-saneamento-se-distribuem-no-brasil/>. Acesso em: 1 fev. 2019.

TRATA BRASIL; BRK AMBIENTAL. *Mulheres e saneamento*. São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2017. Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/pesquisa-mulher/brk-ambiental-presents_women-and-sanitation_PT.pdf. Acesso em: 19 nov. 2019.

TRINDADE, A. A. C. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

ZACARIAS, R. *Consumo, lixo e educação ambiental*. Juiz de Fora: Feme, 2000.

ZORZI, L.; TURATTI, L.; MAZZARINO, J. M. O direito humano de acesso à água potável: uma análise continental baseada nos Fóruns Mundiais da Água. *Revista Ambiente & Água*, Taubaté, v. 11, n. 4, p. 954-971, dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980993X2016000400954&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 fev. 2021.

Artigo recebido em: 17/04/2020.

Artigo aceito em: 11/03/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

LEHFELD, L. S.; LOURENÇO, J. G.; DEZEM, L. T. A injustiça ambiental e a ausência de saneamento básico adequado. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 279-302, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1834>. Acesso em: dia mês. ano.